

## VOTO

Analiso recurso de reconsideração interposto pela Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes contra o Acórdão 7.218/2016-TCU-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) contra a recorrente e ex-dirigente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 72/99.

O citado ajuste foi firmado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e a recorrente com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

No âmbito da deliberação recorrida ficou demonstrado que a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes não comprovou o nexo de causalidade entre algumas despesas realizadas, no montante de R\$ 19.062,87, e os recursos transferidos do FAT.

Os argumentos trazidos, a título de recurso, foram os mesmos enfrentados na deliberação recorrida, em que arguiu a incompetência do TCU para julgar as contas do ajuste, o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos e a citação do responsável, assim como a possibilidade de esta Corte obter documentos hábeis à defesa junto a órgãos do Estado de São Paulo.

Sobre os valores apontados como débito, nenhuma informação adicional foi juntada aos autos.

Passo a decidir.

A competência do TCU para julgar as contas dos gestores de recursos federais decorre dos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal. No caso em análise, em que pese a intermediação do Estado de São Paulo, não se discute a origem dos recursos transferidos.

Está devidamente demonstrado que a recorrente foi chamada a comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos em maio de 2006, tomou conhecimento das pendências existentes e requereu prazo para a “conclusão do levantamento e o respectivo envio” (peça 1, p. 46-48). Não há que se falar, assim, em cerceamento à defesa.

Também não procede a tentativa de obter, por meio deste Tribunal, provas capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Tal obrigação compete ao conveniente, como previsto nas normas aplicáveis e pacificado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.878/2015-TCU-Plenário, 5.633/2016-TCU-Primeira Câmara, 6948/2017-TCU-Segunda Câmara).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para que seja conhecido o recurso de reconsideração interposto pela Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes e, no mérito, negado provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator